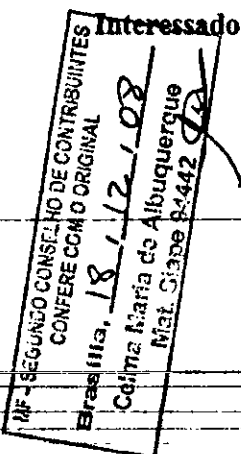




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13639.000288/2001-57  
Recurso n° 129.621 Embargos  
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Acórdão n° 202-19.331  
Sessão de 04 de setembro de 2008  
Embargante PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
Interessado Comércio de Cereais Irmãos Vaz Ltda.



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Comprovada a existência de contradição na decisão anterior, acolhem-se os embargos e retifica-se o Acórdão nº 202-18.361, para incluir no voto a motivação para o afastamento da decadência em todo o período em que houve pagamento a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-18.361, eliminando a contradição apontada, mantendo-se o resultado do julgamento.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
ANTONIO ZOMER

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL Brasília, 18, 12, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. SIAPE 94442
---

CC02/CO2 Fls. 677
----------------------

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de valores da Contribuição para o PIS, pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sob o argumento de que, com a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos legais, os recolhimentos resultaram a maior do que o devido com base na LC nº 7/70.

O pleito foi formulado em 04 de setembro de 2001 e refere-se aos períodos de apuração de janeiro de 1989 a setembro de 1995.

A autoridade fiscal indeferiu a solicitação da requerente, apontando como razão de decidir a inexistência de crédito em favor da empresa.

A DRJ em Juiz de Fora – MG manteve o indeferimento.

Esta Câmara afastou a decadência de todo o período objeto do litígio e reconheceu o direito à semestralidade da base de cálculo na apuração das parcelas devidas com base na LC nº 7/70.

Cientificada do Acórdão nº 202-18.361 em 29/01/2008, o Procurador da Fazenda Nacional ingressou com os Embargos de Declaração de fls. 670/672, com base no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, alegando que o Colegiado incorreu em contradição ao registrar que o prazo para pleitear a restituição, contado da Resolução nº 49, do Senado Federal, terminaria em 10/10/2000 e, mesmo assim, considerar tempestivo o pedido feito em 04/09/2001, porque a requerente tinha ação judicial própria, impetrada em 03/09/1997.

O acórdão embargado encontra-se às fls. 660/666.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

Existindo a alegada contradição no julgamento embargado, e sendo tempestivo o recurso, deve o mesmo ser conhecido e acolhido, para o fim de inserir no voto do Acórdão nº 202-18.361 a motivação para o afastamento da decadência em relação a todos os pagamentos efetuados a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A contradição apontada pelo embargante está no seguinte trecho da decisão:

*"A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais reconhece que o direito à repetição do indébito surge para o contribuinte no momento em que a norma*

*instituidora de determinado tributo seja declarada inconstitucional. Como a incidência da contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, só veio a ser afastada com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995, deve ser este o dia do início do prazo decadencial dos pedidos de restituição/compensação dos valores pagos a maior com base nesses diplomas legais.*

*Perfazendo o lapso temporal de 5 (cinco) anos, a contar de 11/10/1995, tem-se que seu término deu-se em 10/10/2000.*

*No presente caso, tendo em vista que o direito à compensação dos indébitos foi reconhecido pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado em 04/10/2002, não foi atingido pela decadência o pedido administrativo apresentado em 04 de setembro de 2001. Desta forma, a recorrente tem direito de reaver os pagamentos a maior efetuados em todo o período objeto do pedido, ou seja, de janeiro de 1989 a setembro de 1995."*

A recorrente ingressou com Mandado de Segurança em 03/09/1997, obtendo decisão que lhe autorizou a compensação dos créditos de PIS com débitos do próprio PIS.

Na esfera judicial não se discutiu a forma de apuração dos créditos e nem a questão da decadência do direito à sua utilização, porque a compensação já estava sendo realizada, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

De fato, as compensações foram efetuadas no período de 10/96 a 09/99 e o pedido formulado em grau de recurso voluntário foi para que o Colegiado convalidasse a sua realização, de vez que autorizadas pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Assim, o que se há de acrescentar ao voto condutor da decisão embargada é que o ingresso com o pedido judicial e as compensações ocorreram dentro do período em que poderiam ser formulados com fundamento na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, isto é, antes de 10/10/2000.

Ao ingressar com a ação judicial, a recorrente optou por discutir naquela esfera o seu direito à compensação. A data de ingresso do pedido na esfera judicial resolveu a questão da decadência, não tendo sentido a alegação da embargante, de que o Colegiado teria considerado que tal pleito interrompera a contagem do prazo decadencial.

Foi por isso que se concluiu que o pedido de homologação das compensações efetuadas em tempo hábil, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, apresentado em 04/09/2001, antes do trânsito em julgado da decisão judicial foi tempestivo. Afinal, a decadência já havia sido afastada com a impetração tempestiva da ação judicial, em substituição, por opção, do pedido administrativo.

O pedido posterior, apresentado na esfera administrativa, refere-se ao exercício do direito que não estava decaído, porque a ele deve ser aplicado o prazo previsto no art. 165-III, c/c o art. 168-II do CTN, ou seja, de até cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial.

Processo nº 13639.000288/2001-57  
Acórdão n.º 202-19.331

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18, 12, 08  
Colma Maria de Albuquerque  
Mat. Sijape 94442

CC02/C02  
Fls. 679

Comporta acrescer, ainda, aos fundamentos do acórdão, uma questão que restou omitida e que ora é suscitada de ofício. Trata-se da disposição contida no art. 14 da IN SRF nº 21/97, no qual consta autorização para o contribuinte proceder à compensação entre tributos de mesma espécie, sem necessidade de apresentação de requerimento prévio à autoridade administrativa.

Portanto, realizada a compensação na escrita fiscal da recorrente ainda no curso do prazo prescricional, conforme entendimento pacificado neste Segundo Conselho, ou seja, em data anterior a 10/10/2000, não há que se falar em ocorrência da decadência para o exercício de tal direito.

Ante o exposto, acolhe-se o recurso de Embargos de Declaração e retifica-se o Acórdão nº 202-18.361, para eliminar a apontada contradição, mantendo-se o resultado anterior, que foi pelo provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

  
ANTONIO ZOMER